Processo Administrativo nº 128/2026 | Inexigibilidade nº 81/2026
Chamamento Público nº 02/2026 | Credenciamento nº 02/2026
Impugnante: iFood Benefícios e Serviços Ltda. (CNPJ nº 33.157.312/0001-62)

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação apresentada em 22 de outubro de 2026 pela empresa iFood Benefícios e Serviços Ltda. ao Edital Consolidado de Chamamento Público nº 02/2026. A impugnação se insurge contra a exigência de transferência, total ou parcial e em ambos os sentidos, dos saldos disponíveis entre as funções alimentação e refeição do cartão único, prevista no item 1.5 do Edital, nos itens 4.10.3 e 4.10.4 do Termo de Referência e nas cláusulas correspondentes da minuta contratual.

2. Em síntese, a impugnante sustenta que a exigência seria incompatível com o art. 174 do Decreto Federal nº 10.854/2021 e com a orientação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) constante da pergunta 82 do FAQ do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Alega, ainda, que o Decreto Federal nº 12.712/2025 teria estendido tais regras a todas as empresas, independentemente da adesão ao programa. Por fim, afirma que a funcionalidade não decorreria expressamente da Portaria nº 89/2026 e que restringiria indevidamente a competição. Requer a exclusão da exigência, a admissão de cartão com saldos segregados e, subsidiariamente, decisão fundamentada sobre a matéria, além de medida cautelar suspensiva.

II – DA ADMISSIBILIDADE

3. A impugnação foi apresentada em 22 de outubro de 2026, por parte legítima e pelo meio previsto no item 3.4 do Edital. Embora o instrumento convocatório, em seu item 3.3, remeta ao art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, que fixa o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, o procedimento de credenciamento não contempla sessão pública de abertura, adotando-se como marco equivalente o encerramento do prazo para apresentação da documentação, fixado em 17 de novembro de 2026. Assim, a impugnação é tempestiva, razão pela qual dela se conhece.

III – DO MÉRITO

III. 1 Do regime jurídico do benefício

4. Como já esclarecido na Resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 04, de 21 de outubro de 2026, a Câmara Municipal de Extrema não é aderente ao Programa de Alimentação do Trabalhador. O auxílio-alimentação por ela concedido foi instituído pela Lei Municipal nº 5.522/2026, que lhe atribui caráter indenizatório (art. 1º, § 1º) e afasta expressamente sua caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial in natura (art. 1º, § 3º, III). Os beneficiários, nos termos do art. 1º, § 10, da referida Lei, são os servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão, os contratados por prazo determinado, os estagiários e os agentes políticos. O benefício, portanto, não decorre de relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, mas de regime jurídico próprio, estabelecido pela legislação municipal.

5. Trata-se, assim, de benefício instituído pelo Município no exercício de sua autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre o regime jurídico de seus agentes (arts. 30, I, e 39 da Constituição Federal). Por consequência, a definição de suas características, inclusive a forma de utilização dos créditos pelos beneficiários, compete à legislação municipal, e não às normas federais que disciplinam o PAT ou o auxílio-alimentação pago por empregadores a seus empregados.

III.2 Da inaplicabilidade do art. 174 do Decreto Federal nº 10.854/2021

6. O art. 174 do Decreto Federal nº 10.854/2021 disciplina o serviço de pagamento de alimentação no âmbito do PAT. Nesse sentido, seu inciso I trata dos recursos repassados "para utilização no âmbito do PAT", e o inciso II, alínea "b", veda a transferência do saldo escriturado separadamente "para fins de execução do PAT"[1]. Não sendo a Câmara Municipal aderente ao programa, a regra não incide sobre o benefício objeto do Credenciamento nº 02/2026.

7. Ainda que assim não fosse, a vedação do inciso II, alínea "b", destina-se a impedir que os recursos saiam da conta segregada e sejam desviados da finalidade alimentar, finalidade igualmente buscada pela vedação ao saque prevista na alínea "a". Ocorre que a realocação do saldo entre as funções alimentação e refeição do mesmo cartão não retira os recursos da conta do beneficiário nem altera sua destinação. Os valores permanecem utilizáveis exclusivamente na aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios. Quanto à pergunta 82 do FAQ do MTE, a própria impugnante reconhece que o documento não substitui o decreto nem cria, por si só, nova proibição. Trata-se de orientação interpretativa voltada ao PAT, sem força normativa sobre benefício instituído por lei municipal.

III.3 Do alcance do Decreto Federal nº 12.712/2025

8. O Decreto Federal nº 12.712/2025 estendeu suas disposições, no que couber, às operações de auxílio-alimentação e auxílio-refeição de que tratam o art. 457, § 2º, da CLT

[1] Para melhor compreensão, transcreve-se parte do dispositivo citado: Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e

b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

II - são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea "a" do inciso I:

a) saque de recursos; e

b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PAT; e (...)

e a Lei Federal nº 14.442/2022, independentemente de adesão ao PAT. A orientação do MTE de 22 de julho de 2026 citada pela impugnante segue a mesma linha, ao se referir às empresas que concedem esses benefícios. Em ambos os casos, o pressuposto é a existência de relação de emprego. Não alcançam, portanto, o benefício indenizatório concedido pela Câmara Municipal a agentes públicos submetidos a regime jurídico próprio.

9. Registre-se, por oportuno, que as referências do Edital ao Decreto Federal nº 10.854/2021 não importam a submissão do benefício municipal ao regime jurídico do PAT. A vedação de deságio foi adotada "no que couber", como parâmetro para a definição do modelo de contratação, enquanto a exigência de arranjo aberto ou interoperável decorre de obrigação imposta pela norma federal às próprias operadoras, independentemente do regime do benefício. O auxílio-alimentação permanece, portanto, regido pela Lei Municipal nº 5.522/2026.

III.4 Do fundamento da exigência na legislação municipal

10. O art. 1º, § 13, da Lei Municipal nº 5.522/2026 autoriza que o cartão seja disponibilizado com as funções alimentação e refeição, observado o valor integral do benefício, na forma regulamentada por ato da Câmara Municipal:

> Art. 1º - Fica instituído o auxílio-alimentação em benefício dos servidores da Câmara Municipal de Extrema.
> (...)
> § 13 - Na hipótese de concessão do auxílio-alimentação por meio de cartão, este poderá ser disponibilizado com as funções alimentação e refeição, observado o valor
> integral do benefício previsto no § 4º deste artigo, na forma a ser regulamentada por ato da Câmara Municipal.

11. Regulamentando o dispositivo, a Portaria nº 89/2026 estabelece que o cartão deverá estar "habilitado para a utilização dos créditos em ambas as funções" (art. 1º) e que as duas funções "corresponderão ao único crédito mensal destinado ao auxílio-alimentação" (art. 2º). Vejamos:

> Art. 1º - Na hipótese de a Câmara Municipal de Extrema adotar o cartão como meio de concessão do auxílio-alimentação, o cartão disponibilizado aos beneficiários deverá conter, de forma conjunta, as funções alimentação e refeição, estando habilitado para a utilização dos créditos em ambas as funções.
> Art. 2º - As funções alimentação e refeição de que trata o art. 1º integrarão o mesmo cartão e corresponderão ao único crédito mensal destinado ao auxílio-alimentação, observado o valor e as demais condições estabelecidas na Lei Municipal nº. 5.522, de 17 de setembro de 2026.
> Parágrafo único. A utilização do crédito nas funções alimentação e refeição não implicará a concessão de benefícios distintos, tampouco a duplicidade ou acréscimo do valor do auxílio-alimentação.

> Art. 3º - A contratação da empresa responsável pela administração e disponibilização
> dos cartões deverá contemplar, como requisito da solução a ser fornecida à Câmara Municipal de Extrema, a disponibilização de cartão apto à utilização dos créditos nas funções alimentação e refeição, de forma conjunta.

12. Seus "considerandos" explicitam, ainda, que a medida visa proporcionar ao beneficiário "maior flexibilidade na utilização do crédito":

> ***CONSIDERANDO*** *que a disponibilização das funções alimentação e refeição em um mesmo cartão proporciona ao beneficiário maior flexibilidade na utilização do crédito destinado ao auxílio-alimentação, sem alteração do valor mensal do benefício ou de sua natureza jurídica;*

13. Nesse contexto, a transferência entre as funções não é exigência autônoma, mas o meio que assegura a observância da própria Portaria. Com efeito, se o crédito mensal for dividido em saldos segregados e inconversíveis, o beneficiário ficará impedido de utilizar a integralidade do crédito em qualquer das funções, e o benefício deixará de ser, na prática, um único crédito. Por essa razão, a solução proposta pela impugnante, de cartão único com saldos segregados e sem transferência, não atende aos arts. 1º e 2º da Portaria nº 89/2026.

14. Também não socorre a impugnante o art. 4º da Portaria. O dispositivo determina que a operacionalização das funções observe as disposições legais e regulamentares aplicáveis "bem como as condições estabelecidas no instrumento convocatório, no contrato e nos demais instrumentos que regerem a contratação". Remete, assim, expressamente ao Edital a definição das condições operacionais, entre as quais se insere a funcionalidade impugnada. As normas federais aplicáveis, por sua vez, são as que regem os arranjos de pagamento, e não as regras do PAT, pelas razões já expostas.

15. Quanto à rastreabilidade, o item 1.5 do Edital e o item 4.10.3 do Termo de Referência exigem que cada transferência seja registrada no sistema da contratada e refletida nos saldos das respectivas funções. Com isso, fica assegurado o controle da destinação dos recursos, preocupação legítima suscitada pela impugnante.

III.5 Da ausência de restrição indevida à competição

16. A exigência é objetiva, aplica-se indistintamente a todas as interessadas e decorre diretamente da Lei Municipal nº 5.522/2026 e da Portaria nº 89/2026. Sua finalidade é evitar a imobilização de créditos em uma das funções quando o beneficiário necessita utilizá-los na outra, sem qualquer acréscimo de despesa. Não se trata, portanto, de exigência impertinente ou irrelevante ao objeto, nos termos do art. 9º, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, mas de especificação técnica legitimamente definida pela Administração em conformidade com a regulamentação do benefício.

III.6 Do pedido cautelar

17. Não se verificam fundamentos para a suspensão da exigência. Como demonstrado, a funcionalidade é compatível com o regime jurídico do benefício. Além

disso, nos termos do item 3.7 do Edital, as impugnações não suspendem os prazos do chamamento, salvo decisão motivada de caráter excepcional, hipótese não configurada.

IV – DA DECISÃO

18. Diante do exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, **julga-se improcedente**. Nesse sentido:

1. indeferem-se os pedidos de exclusão da exigência de transferência de saldos entre as funções alimentação e refeição e de admissão de cartão com saldos segregados sem transferência (alíneas "a" e "b");
2. indefere-se o pedido de medida cautelar (alínea "d");
3. mantêm-se integralmente as disposições do item 1.5 do Edital, dos itens 4.10.3 e 4.10.4 do Termo de Referência e das cláusulas correspondentes da minuta contratual.

19. O pedido subsidiário (alínea "c") considera-se atendido pela fundamentação da presente decisão, que indica o regime jurídico dos beneficiários e do benefício, a não adesão ao PAT e as normas que fundamentam a exigência.

20. Publique-se a presente decisão no PNCP e no sítio eletrônico da Câmara Municipal, nos termos do item 3.5 do Edital, e comunique-se à impugnante pelo endereço eletrônico mercadopublico@ifood.com.br.

Extrema/MG, 27 de outubro de 2026.

RAFAEL SILVA DE SOUZA LIMA:05691603671

Assinado de forma digital por RAFAEL SILVA DE SOUZA LIMA:05691603671
Dados: 2026.10.27 11:54:05 -03'00'

Rafael Silva de Souza Lima
Presidente da Câmara Municipal de Extrema